



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 720/2009 - 188ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/10/2009**
PROCESSO Nº 1/2485/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.16344-4**
RECORRENTE: NICÁCIO CONSTANTINO DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO TARCIZO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheira-Revisora: Camila Borges Duarte

EMENTA: - **DESC/Omissão de Receitas** - Admissibilidade de prova em contrário, a qual não fora produzida, nem veio aos autos. **1.** A Omissão [de receita] restou materializada através da **Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC)** e pelo **Demonstrativo de Despesa** fornecido e assinado pelo contribuinte/autuado. **2.** Constatou-se pelos dados colhidos no procedimento fiscal a aferição de **Omissão de Receitas** decorrente de desembolso de recursos financeiros, necessários à aquisição de mercadorias e aos pagamentos das despesas em geral, superior às vendas e às disponibilidades existentes. Não comprovada a origem de recursos referentes à diferença apontada. Caberia ao recorrente apontar as entradas e saídas de caixa que eventualmente não foram consideradas pela fiscalização, provando-as, com os documentos que lhe são pertinentes. Não há, por conseguinte, falta de clareza e precisão na descrição do fato que motivou a autuação. Recurso voluntário conhecido e improvido. **3.** **Auto de Infração** julgado *procedente*, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação formal do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, adotando o Parecer da Consultoria Tributária. **4.** **Infringido:** Art. 169, 174, I e 827, § 8º, IV, do Dec. nº 24.569/97. **5.** **Penalidade:** Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* apresenta o relato básico a seguir transcrito:

"Omissão de receita [...] através do levantamento financeiro do exercício de 2003, constatamos que os ingressos de recursos da empresa foram inferiores ao desembolso, no montante de R\$ 110.128,36, conforme planilha anexa".

Refere-se esta autuação à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas em função da omissão de receitas, constatada através do levantamento do fluxo de Caixa (em anexo), no exercício e valores acima referidos.

Em decorrência da infração tributária, fora aplicada a penalidade correspondente ao art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Em defesa e recurso interpostos, o autuado e ora recorrente requereu a nulidade e, no mérito, a improcedência da autuação.

Julgado procedente em 1ª. Instância e intimado para proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido apresentar recurso, assim o fez, ensejando o julgamento por esta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do *Contencioso Administrativo Tributário*.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, com anuência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório.

ARGB

 2

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto requereu, preliminarmente, a nulidade do *auto de infração* por entender que a descrição do fato a que motivou (a infração) não estaria clara e precisa, com esteio no art. 33, XI, do Decreto nº 24.468/99 – RPAT.

Aduziu o recorrente que a *Omissão de Saídas* fora deduzida através da Conta Financeira, sem que fosse demonstrada, nos autos, em quais documentos ou papéis a acusação está embasada, como assinala o § 3º do art. 828 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Eis o teor da autuação:

"Omissão de receita [...] através do levantamento financeiro do exercício de 2003, constatamos que os ingressos de recursos da empresa foram inferiores ao desembolso, no montante de R\$ 110.128,36, conforme planilha anexa".

Em princípio, temos por afastadas as razões que reclamam a nulidade do processo em liça, por estas (razões) não se coadunarem com as normas que assinalam tais providências. Não há falta de clareza e de precisão do fato que motivou a autuação.

Quanto ao argumento de que o autuante não teria demonstrado quais os documentos ou papéis em que embasara a acusação, calha considerar que manuseando o caderno processual vê-se que não há reparos a se efetuar ao trabalho desenvolvido, restando caracterizado o ilícito fiscal.

A rigor, a autuação está embasada no demonstrativo das entradas e das saídas de caixa – DESC – e na relação de despesa fornecida e assinada pelo contribuinte, às fls. 09/10 dos autos (o demonstrativo está disposto conforme os critérios contábeis pertinentes à espécie, consignando os dados oriundos dos registros fiscais da empresa e, ainda, da relação de despesas que esta forneceu).

Quanto ao fato de serem diversas as entradas e saídas de Caixa, caberia ao recorrente apontar e comprovar as que não foram consideradas no levantamento, fazendo prova, com as provas que as tiver, em seu favor, a teor do art. 80, IV, não se prestando, por conseguinte, proposições subjetivas, conjecturas ou suposições de prováveis irregularidades contidas no levantamento fiscal. Torna-se preciso consubstanciar na produção de provas.

De plano, não há porque se cogitar do exame pericial, haja vista as razões impugnatórias e recursais examinadas, não comportar qualquer necessidade de esclarecimento, sendo impertinente, *data venia*, o pedido, coadunando-se como protelatória tal providência.

Com efeito, a metodologia empregada atende aos pressupostos legais evidenciados na legislação de regência.

SOBRE A OMISSÃO DE RECEITA

Lei nº 12.670/96:

Art. 92.

...

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos dos desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

Com efeito, em se tratando de omissão de receitas, o comando insculpido no art. 92, § 8º, VI da Lei nº 12.670/96 admite a prova em contrário, o que não veio aos autos, senão, argumentação genérica, produzida de modo lacônico, sem provar, posto que negar, simplesmente, não dispensa o ônus correspondente, diante de um comando presuntivo [juris tantum].

Desse modo, o autuante em elaborar a Demonstração da Conta Financeira – DESC -, procedeu, com suporte na disposição legal acima examinada, que assinala a existência de um fato provável.

É a disposição legal ou o seu conteúdo, e não o agente fiscal que tem como verdadeira a omissão de receitas e a este se antecipa.

Ora, a omissão de receita infere da inobservância de norma elementar assente no ordenamento jurídico-tributário que determina a emissão de documentos fiscais, como se infere, na Lei do ICMS-CE (nº 12.670/96), pelo art. 75, tornando-se imperiosa a aplicação da sanção tributária que se amolda também ao caso vertente na disciplina regulamentar - art. 169 do RICMS/CE – Dec. nº 24.569/97:

"Art. 169. Os estabelecimentos (...) emitirão Nota Fiscal (...):

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem".¹

Grifos nossos

O caso vertente se amolda à previsão. Não comporta dúvida e restando bem claro que a infração tem como elemento concreto o fato de que o demonstrativo das entradas e saídas de recursos no caixa da empresa (DESC) apresenta déficit, isto é, desembolso de recursos financeiros, assim considerados aqueles necessários às aquisições de mercadorias e aos pagamentos das despesas em geral, superiores as suas vendas e às disponibilidades de recursos existentes.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

¹ Assinala o Regulamento ICMS - Dec. citado - que:
"Art. 174. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

“Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

A PENALIDADE APLICÁVEL

A norma tributária que impõe a obrigação tributária regulamentar, cria para o Estado o direito material à pretensão punitiva, fruto da possibilidade de imposição de sanção consubstanciada na prática de ato antijurídico estatuído na Lei nº 12.670/96 nos moldes da redação dada pelo art. 123, III, “b”.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 110.128,36

ICMS (17%)= R\$ 18.721,82

Multa (30%).....= R\$ 33.038,51

VOTO

Pelo exposto, configurando-se na situação em relevo a inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, não merece reparo, por reforma a *Decisão*, exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Por isso encontro azo para conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir pela procedência e assim confirmar, pela mesma motivação jurídica contida no Parecer da Consultoria Tributária, a *Decisão* condenatória de 1ª Instância, com suporte na manifestação, em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NICÁCIO CONSTANTINO DA SILVA FILHO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

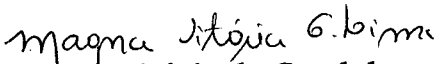
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória exarada em 1a. Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentar oralmente o recurso o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva e ausente por motivo justificado, a Conselheira Camila Borges Duarte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de de 2009.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO